



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724734/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ELGA THEREZA GUARIZA MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio e seguro de vida não são dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, na exata dicção do art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor total de R\$ 12.352,36, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 24.091,04, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 6.625,03 (fls. 23/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-105.405, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 37/38):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2016 (fls. 23 a 26), com data de ciência em 29/10/18 (fl. 28), relativa à **dedução indevida de previdência privada** no valor de R\$ 24.091,04, pois pecúlio e seguro não são dedutíveis.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 27/11/18, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. Trata-se de sua contribuição para previdência privada, conforme documentação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, **em 25/03/2019** (fls. 43), a contribuinte, **em 24/04/2019**, recurso voluntário (fls. 47/48), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – OS FATOS

A recorrente realizou a informação na DAA, conforme os documentos que lhe foram apresentados pela fonte pagadora, a dedução foi glosada e como consequência houve notificação de imposto.

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

A recorrente realizou a informação na declaração de ajuste anual, conforme os documentos que lhe foram apresentados pela fonte pagadora. Em tais documentos constam as contribuições efetuadas às entidades de previdência complementar domiciliadas no país.

Utilizando dos pagamentos realizados e tendo por base as informações prestadas pela fonte pagadora, a Recorrente realizou a dedução das contribuições para fins de apuração do imposto de renda na DAA.

II.2 – MÉRITO

Cita o art. 86 da IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014. E para fundamentar os argumentos em favor da dedução dos valores que foram por ela pagos, são anexados documentos.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/64.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.421 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19985.724734/2018-15

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação tida por preliminar, a bem da verdade se confunde com as razões de mérito, e com ele será apreciada.

Mérito

Das glosas mantidas sobre as despesas com previdência privada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas com previdência privada, no valor de R\$ 24.091,04, por falta de previsão legal para a respectiva dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2017.

A fiscalização glosou a despesa, por falta de previsão legal para motivar a dedução com a CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A – uma vez que as contribuições vertidas se destinaram ao pagamento de seguro e/ou pecúlio – e justificação consistente, dentre outros, nos termos do art. 73 do RIR/99, e art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95.

Pois bem. Não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados em contraponto com a legislação de regência.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação e justificação dos gastos, quando exigida, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, reportou-se basicamente aos extratos individuais de plano previdenciário, documentos já constantes dos autos e ora novamente trazidos (fls. 53/54) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A fiscalização glosou a dedução de previdência privada no valor de R\$ 24.091,04, não aceitando pecúlio e seguro como dedutíveis do imposto de renda.

A contribuinte aduz que tal contribuição diria respeito a sua previdência privada.

Entretanto, o documento de fl. 07, da Capemisa, indica que os benefícios para tal contribuição seriam de **pecúlio por morte, seguro por morte acidental e seguro por invalidez, não sendo, então, dedutíveis na apuração do imposto de renda**, em respeito ao que dispõem os arts. 86 e 87, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14.

Dessa forma, deve ser confirmada a dedução indevida de previdência privada no montante de R\$ 24.091,04.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – haja vista que os planos contratados com a CAPEMISA **não se assemelham aos planos de benefícios da previdência social**, ao teor do art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, **por tratarem-se de pecúlios e/ou seguros por morte ou invalidez** (fls. 7/8 e 53/54) – correta é manutenção da glosa operada, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento, que culminou na apuração do imposto suplementar de R\$ 6.625,03, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações procedidas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2016, exercício 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto